



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

Forma da iniciativa:	Projeto de Resolução
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	24/XIII/1. ^a (E/149/2025)
Proponente/s:	Grupo Parlamentares do CHEGA
Título:	Recomenda ao Governo Regional dos Açores que promova as diligências necessárias a fim de garantir no âmbito do programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade (POSEI) o apoio monetário ao produtor individual de banana na Região Autónoma dos Açores
Resumo/Objeto:	<p>A presente iniciativa de Projeto de Resolução visa que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomende ao Governo Regional que promova as diligências necessárias e da sua competência, perante o Governo da República, para que este determine, junto do Ministério da Agricultura e Pescas, bem como das demais entidades públicas competentes nesta matéria, que a elaboração do Programa POSEI de Portugal para o ano de 2025, no que se refere à Região Autónoma dos Açores, passe a consagrar que:</p> <p>1 - A ajuda monetária relativa à produção de banana abrange, ainda, todo e qualquer produtor individual local, independentemente da zona geográfica da respetiva produção, cuja comercialização não é feita através de uma organização de produtores ou de uma entidade com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização reconhecidas por organismo próprio;</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

	<p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os produtores individuais locais de banana deverão cumprir com todos os requisitos legalmente aplicáveis para este tipo de produção;</p> <p>3 - Face ao previsto nos números anteriores, a ajuda monetária deverá ser paga diretamente ao respetivo produtor individual local.</p>
Competência legislativa da ALRAA:	<p>Sim,</p> <p>Nos termos do n.º 3 do artigo 44.º, da alínea g) do n.º 2 do artigo 52.º e da alínea j) do artigo 67.º do anexo da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).</p>
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	<p>Sim.</p>
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	<p>(não aplicável nas Resoluções)</p>
O diploma a alterar carece de republicação?	<p>(não aplicável nas Resoluções)</p>
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	<p>(não aplicável nas Resoluções)</p>
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	<p>(não aplicável nas Resoluções)</p>

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	O proponente, no ofício que acompanha a iniciativa, solicita, ao abrigo do disposto no artigo 146.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento, a urgência com redução do prazo de exame em comissão para que a iniciativa possa ser apreciada no período legislativo de março de 2025.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Economia Matéria: Agricultura e comércio
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

O Jurista: Érico Capelo

Data: 15/01/2025